



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1013332-90.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado MARCOS AURELIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37062

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013332-90.2024.8.26.0223

FORO DE ORIGEM: GUARUJÁ

APELANTE(S): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

APELADO(S): MARCOS AURELIO DA SILVA

REMESSA NECESSÁRIA

SERVIDOR PÚBLICO – Município de Guarujá – Pretensão à integração da Gratificação Fiscal na base de cálculo das horas extras, do descanso semanal remunerado e do adicional de trabalho noturno – Vantagem paga ininterruptamente há anos, o que revela seu caráter permanente – Precedentes jurisprudenciais – Sentença de procedência mantida – Apelação fazendária e remessa necessária não providas.

Vistos.

Apelação tempestiva interposta pelo Município do Guarujá contra r. sentença do digno Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca local (fls 503/507), que julgou procedente ação ajuizada por Marcos Aurelio da Silva, pleiteando a integração da Gratificação Fiscal na base de cálculo de remuneração para fins de cálculo de horas extraordinárias, adicionais noturnos, e descansos semanais remunerados.

Recurso fundado, em síntese, nestas teses: a) impossibilidade de incorporação da gratificação fiscal na base de cálculo das horas extras, adicionais noturnos e descansos semanais remunerados; b) impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo; c) necessidade de aferir caso a caso o direito à gratificação fiscal – mapa de gratificações fiscais que comprova o caráter *pro labore faciendo*; d) subsidiariamente, vedação ao efeito repique ou efeito cascata (fls 674/683).

Apelo respondido (fls 687/692).

Remessa necessária.

É o relatório.

1- O servidor Marcos Aurelio da Silva cobra do Município do Guarujá a integração da Gratificação Fiscal na base de cálculo de remuneração para fins de cálculo de horas extraordinárias, adicionais noturnos, e descansos semanais remunerados.

Paga ininterruptamente há vários anos (fls 9/37), a Gratificação Fiscal pode ser entendida como permanente. Reforça a tese o fato de o artigo 234 da Lei Complementar 135/2012 dizer que essa gratificação integra férias, décimo terceiro salário e licença-prêmio.

Note-se que a Lei Complementar nº 179/2015, ao tratar da reestruturação do regime de Previdência Social no município, dispõe no seu artigo 95 que *a remuneração de contribuição compreenderá o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente*.

Acresça-se que a Lei Complementar nº 135/2012, ao dispor do regime jurídico dos servidores do município em seu artigo 147, estabelece que *remuneração é o vencimento do cargo ocupado pelo servidor, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei*.

Clara, pois, a natureza remuneratória em sentido amplo da Gratificação Fiscal paga ao servidor, ainda que de forma extemporânea. Deve, assim, ser utilizada como base para fins de cálculo de horas extraordinárias, adicionais noturnos, e descansos semanais remunerados.

Em que pese a questão não ser pacífica na jurisprudência desta Corte, há precedentes de diversas Câmaras, os quais acolho neste voto, que entendem a Gratificação Fiscal como verba de caráter permanente:

APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA – Servidor público do Município de Guarujá – Auxiliar de fiscalização – Pretensão à

incidência da gratificação fiscal na base de cálculo das horas extras, adicional noturno e descanso semanal remunerado, com integração na base de cálculo dos descontos previdenciários – Admissibilidade – Vantagem de caráter geral – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recursos desprovidos (Apelação/Remessa Necessária nº 1004610-67.2024.8.26.0223, 2ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Renato Delbianco, j. 27/11/2024; negritei).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - Município de Guarujá - Servidor público municipal ocupante do cargo de Fiscal Tributário - Pretensão à incorporação da Gratificação Fiscal aos vencimentos-base, com reflexos nas demais verbas de natureza salarial acessória - Possibilidade - Gratificação prevista na Lei Complementar Municipal nº 135/2012, cuja natureza jurídica-estatutária, aponta para a essência fundante de aumento geral disfarçado, ante sua atribuição indistinta a todos os servidores ocupantes do cargo de fiscal municipal, nas diversas áreas do exercício de função pública, independente da Secretaria Municipal em que estiverem vinculados - Reconhecido o caráter geral da gratificação em foco - Precedentes - Sentença de procedência da demanda mantida - RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS (Apelação/Remessa Necessária nº 1004616-74.2024.8.26.0223, 1ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Vicente de Abreu Amadei, j. 23/09/2024; negritei).

Desta 5ª Câmara de Direito Público:

RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO,

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – GUARUJÁ GRATIFICAÇÃO FISCAL – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – *Os descontos previdenciários incidem sobre as verbas que integrarão os proventos de aposentadoria do servidor – Inteligência do art. 40, § 3º, e 201, § 11, da Constituição Federal – Contribuição previdenciária que incide apenas sobre o vencimento e adicionais de caráter permanente – Gratificação Fiscal que tem esse caráter e portanto deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária – Sentença mantida – Recursos desprovidos* (Apelação Cível nº 1007829-30.2020.8.26.0223, relator Desembargador Marcelo Berthe, j. 03/02/2021; negritei)

2- O Município de Guarujá requer subsidiariamente que seja vedado o efeito cascata sobre os adicionais temporais.

Ocorre que essa questão não foi objeto da sentença, porque não foi objeto do pedido inicial, limitado nesses termos:

c) ao final seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação e seus pedidos, para (i) CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente em realizar a integração imediata da Gratificação Fiscal na base de cálculo de remuneração para fins de cálculo de horas extraordinárias, adicionais noturnos, descansos semanais remunerados concedendo ao autor o gozo definitivo de seus efeitos, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência e (ii) CONDENAR a prefeitura de Guarujá, ao pagamento da diferença dos valores(reflexos nos consectários legais) referentes a não integração da gratificação fiscal na base de cálculo de remuneração para fins de cálculo de horas extraordinárias, adicionais noturnos, descansos semanais remunerados de 2022 até a efetiva integração da referida gratificação no holerite do

autor, com juros e correção monetária, valor a ser apurado em liquidação de sentença (fls 6).

Ou seja, o pedido subsidiário da apelação extrapola o objeto da ação, razão pela qual não deve ser conhecido, devendo ser discutido em ação própria se for do interesse das partes.

Por meu voto, nego provimento à apelação fazendária e à remessa necessária.

Ante o improvimento dos recursos e o pedido expresso em contrarrazões (fls 692), majoro a verba honorária em 1% (um por cento) além do fixado na sentença, conforme o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator